



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.908 - GO (2019/0109194-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELL FRANKLIN RAMOS - GO041183
GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI - GO051932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUMBERTO JUNIOR GONCALVES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva do réu – outras passagens e condenações pela prática de delitos de roubo –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do acusado (sete porções de substância semelhante a maconha, quatro porções de crack, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 312,45 e um saco com fragmentos de comprimidos semelhantes ao *ecstasy*).

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito, que, instaurado em relação ao paciente e a outros acusados, vem recebendo impulso regular.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.908 - GO (2019/0109194-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI E OUTRO

**ADVOGADOS : MARCELL FRANKLIN RAMOS - GO041183
GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI - GO051932**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : HUMBERTO JUNIOR GONCALVES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUMBERTO JUNIOR GONÇALVES SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 5065301-16.2019.8.09.0000.

A defesa pleiteia a **revogação da prisão preventiva do paciente**, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como haver excesso de prazo na manutenção da medida.

Indeferida a liminar (fls. 127-128) e prestadas as informações (fls. 131-134 e 135-138), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 169-177), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.908 - GO (2019/0109194-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva do réu – outras passagens e condenações pela prática de delitos de roubo –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do acusado (sete porções de substância semelhante a maconha, quatro porções de crack, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 312,45 e um saco com fragmentos de comprimidos semelhantes ao *ecstasy*).

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito, que, instaurado em relação ao paciente e a outros acusados, vem recebendo impulso regular.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente e outro investigado tiveram sua prisão preventiva decretada em 31/10/2018. Ao indeferir o pedido de revogação da constrição cautelar, o Magistrado de primeiro grau assim consignou:

[...]

O requerente, foi preso em flagrante, pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vez que no dia 24 de outubro de 2018, por volta das 10h28min, foi encontrado com substância entorpecente, na Rua Engenheiro Portela, esquina com a Avenida Contorno, Centro, nesta urbe, qual seja, **07 (sete) porções de substância semelhante a maconha, 04 (quatro) porções de crack, 01 (uma) balança de precisão, a quantia de R\$ 312,45 (trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) e um saco contendo fragmentos de comprimido semelhantes à droga conhecida como ecstasy.**

[...]

Ademais, de acordo com informações de antecedentes criminais (fls. 49/50) **o requerente ostenta ações pela prática de roubo, dentre outros instaurados em seu desfavor** (fls. 50-52, grifei).

Impetrado o *mandamus* perante a Corte estadual, a ordem foi denegada, nestes termos:

No caso dos autos, o Magistrado, ao decretar a medida cautelar, embasou a necessidade do ergástulo com fulcro na comprovada materialidade do crime e nos indícios de autoria e, em especial, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da existência do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, apontando a **gravidade do delito e a existência de outros procedimentos em tramitação** (roubo com sentença condenatória transitada em julgado - 142879-64.2015; roubo com sentença condenatória não transitada em julgado - 7730-62.2016; e, roubo tramitando - 247218-06.2017 - todos da Comarca de Anápolis/GO), além de mandado de prisão em aberto para cumprimento em desfavor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente (fls. 56-57, destaquei).

As informações do Juízo *a quo* trazem os seguintes dados:

O *Parquet* requereu a notificação do acusado Thiago Gomes Louza (fls. 235).

O paciente apresentou resposta à acusação no dia 03 de março de 2019 (tis. 238/239).

O Órgão Ministerial requereu a revogação das medidas cautelares e, em consequência, a decretação da prisão preventiva, a notificação por edital do denunciado Thiago Gomes Louza, bem como a intimação do defensor do paciente para qualificar as testemunhas arroladas na resposta à acusação no dia 30 de abril de 2019 (fls. 247/249).

No dia 02 de maio de 2019, este juízo decretou a prisão preventiva, bem como determinou a notificação por edital do acusado Thiago Gomes Louza (fls. 150).

[...]

No dia 14 de maio de 2019 o denunciado Thiago Gomes Louza apresentou Resposta à Acusação (fls. 290).

No dia 26 de abril de 2019 o mandado de prisão expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis foi cumprido, em desfavor de Thiago Gomes Louza (fls.291/292-V). (fl. 184).

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Pedido de revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, noto que **são idôneos os argumentos** exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do **fundado risco de reiteração delitiva do acusado – outras passagens e condenações pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de delitos de roubo –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do acusado (**sete porções de substância semelhante a maconha, quatro porções de crack, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 312,45 e um saco contendo fragmentos de comprimidos semelhantes ao ecstasy**).

Ilustrativamente:

[...]

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, ante a gravidade concreta da conduta perpetrada, **sobretudo em razão da quantidade de droga encontrada (cerca de 400 g de maconha)**.

[...]

4. Denegada a ordem.

(HC n. 491.736/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 8/4/2019, grifei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei)

III. Pedido de substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Conforme narrado, o paciente foi **preso preventivamente em 31/10/2018 e apresentou resposta à acusação em 3/3/2019**. O feito, que aguardava a notificação do corréu, vem recebendo impulso regular e, por ora não revela morosidade injustificada em seu trâmite.

Diante desse cenário, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que fundamente a intervenção deste Tribunal Superior.

A propósito:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais**. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0109194-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.908 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1409075420188090006 50164625720198090000 50653011620198090000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELL FRANKLIN RAMOS - GO041183
GABRIELA AKEMI RODRIGUES ALVES HANGUI - GO051932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUMBERTO JUNIOR GONCALVES SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.